

PROJEÇÕES DA "CRIMINOLOGIA DIALÉTICA" NA TEORIA DO DELITO: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO INTEGRADO CRÍTICO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS EM ROBERTO LYRA FILHO

PROJECTIONS OF "DIALECTIC CRIMINOLOGY" ON THEORY OF CRIME: THE CONSTRUCTION TO A CRITICAL INTEGRATED MODEL FOR CRIMINAL SCIENCES BASED ON ROBERTO LYRA FILHO

SALO DE CARVALHO

Doutor (UFPR) em Direito. Professor de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Unilasalle (RS). Advogado.

ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-2006-9916].

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v187i187.48].

salo.carvalho@uol.com.br

Autor convidado

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O artigo analisa a crítica de Lyra Filho às categorias da teoria do delito no período que marca a superação da sua fase dogmática e o seu mergulho na interdisciplinaridade (início dos anos 1970). A hipótese é a de que os avanços mais agudos foram deslocados da sua teoria penal para a criminológica. A partir da revisão do estado da arte do pensamento de Lyra Filho, o estudo objetiva (a) identificar os principais impactos da dialética criminológica na analítica do delito, (b) demonstrar o giro metodológico que efetiva a crítica interdisciplinar nas ciências criminais e (c) apontar a projeção de um modelo integrado que reinterpreta as disciplinas criminais em sua totalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia dialética – Teoria do delito – Criminologia crítica – Teoria crítica do direito – Roberto Lyra Filho.

ABSTRACT: This article analyzes Lyra Filho's criticism of the Crime Theory categories. The approach carried out considers the period from the early 1970s of overcoming its dogmatic phase and his total immersion into interdisciplinarity. The observation of this overcoming supports the hypothesis that the theoretical advances offered by Lyra Filho were redefined from his penal theory to a criminological one. Based on the review of state of the art from Lyra Filho, this article aims to (i) identify the significant impacts of criminological dialectics in the Crime Theory; (ii) demonstrate the methodological turn that carries out the interdisciplinary critic on criminal sciences; and (iii) to point out a projection of an integrated model that reinterprets criminal disciplines in their entirety.

KEYWORDS: Dialectic criminology – Crime theory – Critical criminology – Critical theory of law – Roberto Lyra Filho.

SUMÁRIO: 1. Notas introdutórias: contexto, objetivos, hipótese e metodologia. 2. A Dogmática Penal em Lyra Filho: o conceito jurídico de delito e a influência das escolas alemã e italiana. 3. Da Dogmática Penal à Criminologia Dialética: fontes e relações (inter)disciplinares. 4. Criminologia Dialética e Pluralismo Jurídico: os efeitos na teoria do direito e na analítica do delito. 4.1. Teoria do Direito e Pluralismo Jurídico. 4.2. Conceito(s) de Delito e Conduta Humana. 4.3. Analítica do Crime: crítica à antijuridicidade formal. 4.4. Analítica do Crime: crítica à culpabilidade como juízo de reprovação. 5. Considerações finais: perspectivas de uma dogmática penal orientada pela criminologia (dialética). 6. Referências.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: CONTEXTO, OBJETIVOS, HIPÓTESE E METODOLOGIA¹

No ambiente contracultural do final da década de 1960 e no contexto político de radicalização das violências estrutural e institucional na América Latina, Roberto Lyra Filho desenvolve o pensamento crítico nas ciências criminais a partir do humanismo dialético. “Criminologia Dialética” (1972), seu texto de referência que completa 50 anos, representa um marco não apenas em sua trajetória acadêmica, mas, pelo seu conteúdo e ineditismo, um divisor de águas na história das ciências criminais no Brasil.

É de conhecimento, porém, que as reflexões de Lyra Filho não são referências apenas nas ciências criminais, visto que suas problematizações na teoria geral do direito constituem o ponto de partida da própria teoria crítica do direito no Brasil. Anota Wolkmer que “uma das mais importantes expressões do pensamento crítico-dialético no Brasil foi Roberto Lyra Filho” (WOLKMER, 2008, p. 110). A partir de meados da década de 1970, Lyra Filho ultrapassa as fronteiras do direito penal, do direito processual penal e da criminologia para, desde um intenso diálogo com a filosofia e a sociologia, propor um modelo crítico fundado no *pluralismo* e no *humanismo*.

Wolkmer refere que a crítica jurídica de perspectiva dialética, que encontra no Brasil sustentação nos escritos de Lyra Filho, Roberto Aguiar, Luiz Fernando Coelho entre outros, possui como pressupostos “a teoria do conflito, a dimensão político-ideológica do jurídico, a defesa de uma sociedade democrática e socialista, a efetivação da justiça social, a superação da legalidade liberal-burguesa e a opção pelos excluídos e injustiçados” (WOLKMER, 2008, p. 110). A partir dos

-
1. O texto apresenta resultados parciais da pesquisa “Atualidade e Fontes da Criminologia Crítica Brasileira”, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unilasalle (RS).

anos 1980, a perspectiva de Lyra Filho se materializou em inúmeros movimentos prático-teóricos que compuseram a teoria crítica do direito no Brasil, com especial destaque ao “Direito Achado na Rua”² e ao “Direito Alternativo.”³

Lyra Filho, formado em língua e literatura inglesa (Universidade de Cambridge, 1942) e em direito (Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 1949; hoje Faculdade de Direito da UERJ), inicia sua carreira acadêmica como professor substituto de direito penal em sua *alma mater*, em 1950, e, na sequência, atua como lente de direito judiciário penal na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas (hoje Faculdade Nacional de Direito, UFRJ). Segundo Doreodó Araújo Lyra, esse período corresponde à “fase dogmática” da sua produção intelectual, na qual concentra os seus estudos nas questões normativas do direito e do processo penal. Mantém-se, porém, muito atendo às discussões relacionadas ao “direito penal científico”⁴, tanto que, em 1950, ato contínuo à colação de grau, ingressa no curso de pós-graduação (especialização) em criminologia.⁵

Suas primeiras pesquisas, na década de 1950, são concentradas na área do direito penal, com especial ênfase às alterações da teoria do delito na dogmática germânica, como, p. ex., “Novas Posições da Dogmática Alemã” (1951), “O Novo Direito Penal Alemão” (1952), “Omissão de Socorro” (1954), “Estelionato, Usurpação de Função Pública e Extorsão” (1958) e “Crimes Falimentares” (1960). Os anos 1960 serão decisivos para o seu mergulho na criminologia, mas, como lembra Inocêncio Coelho, até o início da década de 1970, Lyra Filho “teve um período de namoro com o ‘tecnicismo jurídico’, embora em feição sempre elástica, aberta e isenta daquele ‘estilo rococó’, dum germanismo que Antolisei (autor muito frequentado por ele) condenou com veemência” (COELHO, 1971,

2. Sobre o “Direito Achado na Rua”, conferir SOUZA JÚNIOR, 1993; SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 43-51; SOUZA JÚNIOR, 2008, p. 193-211; SOUZA JÚNIOR, 2019, p. 2.776-2.817;

3. Sobre o movimento do “Direito Alternativo”, conferir, sobretudo, ANDRADE, 1996; CARVALHO, 2004; LEMA, 2014, p. 107-160. Apresentam uma perspectiva dicotômica entre o projeto de Lyra Filho e o Direito Alternativo brasileiro, COSTA/COELHO, 2017, p. 16-21.

4. Roberto Lyra (pai) nomina a criminologia como “direito penal científico”, marcada por um objeto empírico e método experimental, para diferenciar do “direito penal normativo”, de perspectiva dogmática (LYRA, 1974, p. 07-08).

5. Dados biográficos extraídos, sobretudo, de LYRA, 1986, p. 11-15; complementados em COELHO, 1971, p. 127-133.

p. 129). O período dedicado à dogmática penal é consagrado na publicação dos estudos sobre a parte geral, em coautoria com Luiz Vicente Cernicchiaro. O texto é originalmente editado no formato das “Postilas de Direito Penal” (1969) e ganha versão final no “Compêndio de Direito Penal” (1973).

“Criminologia Dialética” (1972) pode ser considerado o primeiro grande texto da criminologia crítica pátria e, junto com “Criminologia Radical” (1981), de Juarez Cirino dos Santos, define os fundamentos da aplicabilidade da teoria crítica nas ciências criminais no Brasil. No entanto, diferente de Cirino dos Santos, o conjunto da obra criminológica de Lyra Filho é caracterizado por um estilo ensaístico, visto não ter se dedicado à elaboração metódica de um corpo teórico completo e harmônico. Lyra Filho produziu um conjunto de reflexões criminológicas altamente sofisticado que acabou disperso em diferentes formatos (textos, manifestos, apostilas, conferências, seminários e aulas). O maior exemplo é a própria “Criminologia Dialética”, uma consolidação de teses apresentada em Recife (LYRA FILHO, 1967) e em Santiago do Chile (LYRA FILHO, 1969) e publicada em duas partes na “Revista de Direito Penal”, em 1971, em comemoração ao bicentenário de Hegel (1770-1970) (LYRA FILHO, 1971a; LYRA FILHO, 1971b). Mas esse estilo livre das amarras formais, essa liberdade em relação ao procedimento metodológico, não pode ser confundido com ausência de método, sobretudo porque o método dialético é rigorosamente respeitado e levado às últimas consequências, conforme apontado em outro momento (CARVALHO, 2021).

A presente investigação concentra-se temporalmente nesse período de passagem do normativo ao empírico, no qual Lyra Filho produziu seus principais textos nas áreas da criminologia (“Criminologia Dialética”) e do direito penal (“Compêndio de Direito Penal”). A hipótese é a de que os avanços mais agudos propostos por Roberto Lyra Filho na teoria analítica do delito foram deslocados da sua obra dogmático-penal para a criminológica. Desde a revisão do estado da arte do pensamento de Lyra Filho, o objetivo é o de identificar os principais impactos da dialética criminológica em sua analítica do delito, um giro metodológico que efetiva a crítica interdisciplinar nas ciências criminais e aponta na perspectiva de um modelo integrado que reinterpreta as disciplinas em sua totalidade. A interdisciplinaridade (*abordagem metodológica*) e a dialética (*método*), em Lyra Filho, se realizam não apenas através do diálogo entre as disciplinas normativas (direito penal e processual penal) e empírica (criminologia) que compõem as ciências criminais, mas também (e fundamentalmente) entre as ciências criminais e a filosofia social (teoria crítica da sociedade).

2. A DOGMÁTICA PENAL EM LYRA FILHO: O CONCEITO JURÍDICO DE DELITO E A INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS ALEMÃ E ITALIANA

A base do pensamento penal material⁶ de Lyra Filho se encontra nas “Postilas”, texto posteriormente ampliado e complementado no “Compêndio”. Sua estrutura representa, nas palavras do autor, “quase um fichário”, uma memória da “melhor doutrina” em formato de guia para o exercício da atividade didática em sala de aula. O estilo lembra muito o “esforço vertical de ordem, síntese e simplicidade” (LYRA, 1953, p. 14) de Roberto Lyra (pai), em seu “Expressão mais Simples do Direito Penal”. Ambas as obras, porém, apesar de despretensiosas, não raras vezes apresentam teses inovadoras e sistematizações ímpares.

A questão que motivou o presente estudo é a de que, apesar de elaboradas no mesmo período, as obras “Postilas” (1969) e “Compêndio” (1973) ficam concentradas no plano intradogmático, não incorporando avanços em temas comuns desenvolvidos na obra criminológica; sobretudo a crítica da teoria do delito, tema ao qual Lyra Filho mais se dedica na parte geral do Código Penal – os temas relacionados à lei penal e à aplicação e execução das penas e medidas de segurança ficaram majoritariamente sob a responsabilidade de Luiz Vicente Cernicchiaro.

Importante observar, ainda, que as “Postilas” e o “Compêndio” discutem a estrutura normativa do Código Penal de 1940 e que Lyra Filho, de forma distinta dos seus estudos da década de 1950, alia-se à doutrina italiana, em especial ao pensamento de Antolisei, em “vigorosas reações contra o ingresso de sutilezas germânicas” na teoria do delito. Na perspectiva de Oscar Stevenson, apresenta “repulsa à atomização germânica do delito, pela qual os elementos deste devam ser a ação, a ilicitude e a culpabilidade, a que Battaglini acrescentou a punibilidade e outros a tipicidade, pesado mecanismo, como lhe chamou Nuvolone” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 104; 1969, p. 24).

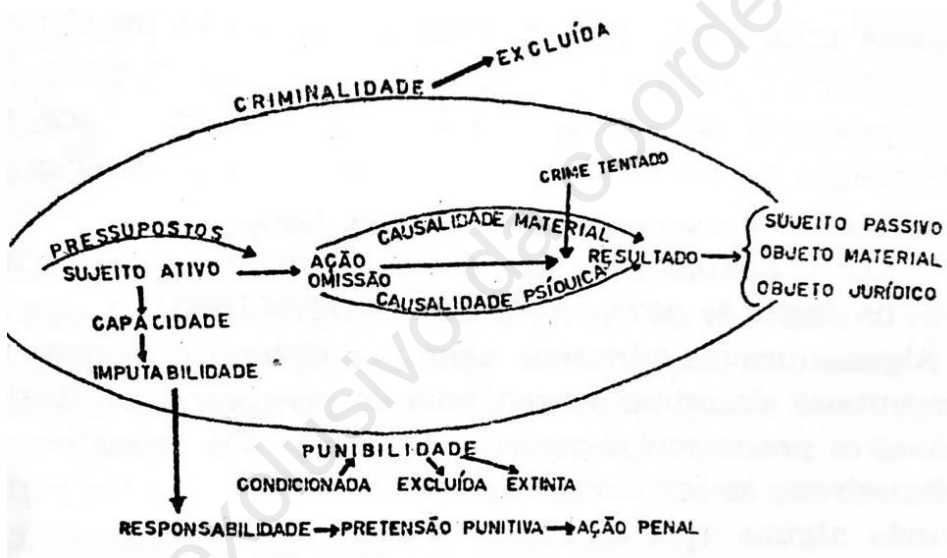
Em seu esforço conceitual, Lyra Filho busca no direito penal vigente dados que permitiriam identificar a totalidade das infrações penais (crimes e contravenções). Assim, a partir dos dispositivos que instituem as formas, as espécies (modalidades) e os elementos das condutas puníveis, propõe que

6. No manuscrito original constava um capítulo sobre a dogmática processual penal de Lyra Filho, baseado nos “Esquemas” (Lyra Filho, 1961), e enfatizava: (*primeiro*) o debate epistemológico fundado no neokantismo; (*segundo*) o posicionamento em relação aos sistemas processuais (inquisitivo e acusatório); e (*terceiro*) a autonomia em relação à teoria geral do processo. No entanto, em decorrência das limitações de espaço, o material terá destinação própria.

“(…) uma *infração penal* qualquer consiste, em tese, na prévia descrição legal (a) de um comportamento humano (b), mediante o qual um ou mais sujeitos (c), por ação ou omissão consciente e voluntária (d), em geral dolosa ou culposa (e), dariam causa (f), a um resultado danoso ou perigoso para um bem jurídico penalmente protegido (g), resultado que poderia ser consumado (h), ou obstado por motivos alheios à vontade do agente ou agentes (i), nesta última hipótese em se tratando de crime (j) e não sendo impossível a consumação (l)” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 98; 1969, p. 17-18).

O conceito, adaptável às contravenções penais, é representado na seguinte forma:

Figura 01 – Infração Penal



Fonte: Lyra Filho/Cernicchiaro (1969; 1973).

Compõem o núcleo do conceito de delito, portanto, o sujeito ativo capaz (imputável), a conduta, a causalidade material, a causalidade psíquica e o resultado (sujeito passivo, objeto material e objeto jurídico). A conduta humana (comissiva ou omissiva) se une ao resultado através de uma dupla relação de causalidade: a material (produção do evento danoso) e a psíquica (vínculo subjetivo qualificado pelo dolo ou culpa). Trata-se, pois, dos dois elementos essenciais do crime (“*essentiali delicti*”): elemento objetivo (causalidade material) e elemento subjetivo (causalidade psíquica). Os elementos accidentais (“*accidentalia delicti*”) não desfigurariam, mas poderiam qualificar o crime ou aumentar

ou diminuir a pena (majorantes e minorantes; agravantes e atenuantes; circunstâncias judiciais).⁷

É possível notar que Lyra Filho não adere ao conceito de tipicidade (Beling). Sustenta que para compreender corretamente o problema conceitual é necessário distinguir o “crime em abstrato” e o “crime em concreto” (“crime-fato”): “o juízo da correspondência entre o comportamento real ‘in concreto’ e a descrição legal é que define a tipicidade qualidade do fato, ‘conduta que se verifica na vida social’ (Antolisei)” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 104; 1969, p. 23). A imagem normativa representaria um modelo (ou tipo) e a conduta correspondente à hipótese legal é a que definiria “uma relação na qual a tipicidade emerge, como o requisito para subsunção à norma daquele fato”. Assim, “a descrição legal (infração penal em abstrato) não é a descrição de uma ação típica, simplesmente porque tal descrição é o [próprio] tipo” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 105; 1969, p. 24).

Apoiado na revisão teórica realizada por Roberto Lyra (pai), refere que a tipicidade é, em última análise, uma tradução técnica do princípio da legalidade e que a correspondência entre fato e tipo não pode ser interpretada como um “elemento constitutivo do crime”, pois “o ‘Tatbestand’ não é nada mais do que o crime mesmo, o tipo descrito pelo legislador (‘Leitbild’). O crime há de ser conforme... ao crime” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 105; 1969, p. 24). Destaca como oponentes à tese da tipicidade como elemento do delito autores como Binding, Goldschmidt, Radbruch, Mayer e, na Itália, Rocco, Florian, Manzini, Massari, Saltelli, Alimena e Maggiore, apesar da adesão de Liszt e Schmidt à construção de Beling. Conclui invocando Roberto Lyra (pai) que uma *conformidade* não poderia constituir um *elemento* da coisa, visto ser a própria coisa (crime) em si – “o ente não pode ser requisito do ente” (LYRA *apud* LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 105; 1969, p. 25).

Todavia entende que a ideia de tipicidade não mereceria ser totalmente desprezada, porque útil à compreensão sistemática. Mas deveria ser colocada no seu devido lugar: “não entre os elementos do crime em abstrato, e, sim, entre os atributos necessários do fato, para que se possa reconhecer que é um fato-infração penal, e, não, um fato penalmente relevante” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 105; 1969, p. 24). No ponto, Lyra Filho reivindica novamente as lições de Antolisei para ressaltar que a “Typentheorie” é restritiva em razão de a

7. A perspectiva se alinha com a doutrina italiana, em especial com o tradicional modelo bipartido. Sobre o tema, ANTOLISEI, 1997, p. 208-212.

configuração do delito exigir o concurso de um fator psíquico. Antolisei apresentava oposições à ideia da tipicidade como categoria do delito exatamente em razão de entender que a figura legal (tipo, modelo ou “fattispecie”) seria constituída de todo o complexo dos elementos objetivos e subjetivos (e não apenas de uma parte) (ANTOLISEI, 1997, p. 196-198). O argumento é desenvolvido a partir de um caso de incêndio culposo: se por imprudência alguém destrói a casa alheia, mesmo havendo o dano (elemento material), o crime não persistiria pela falta do elemento subjetivo. Em não havendo previsão de “dano culposo”, “o fato, portanto, é atípico, isto é, não se ajusta à definição legal (salvo – é claro – a subsunção noutra norma, como no dano que for elemento de incêndio – art. 250 do Código Penal)” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 106; 1969, p. 25).

Para além da influência da doutrina italiana, nota-se que a analítica do delito de Lyra Filho, no final da década de 1960, segue bastante referenciada pelos sistemas clássico (causalista) e neoclássico (neokantista) que fundamentaram o Código Penal de 1940.⁸ Ao dialogar com os representantes do neoclassicismo, em especial Mayer e Mezger, e problematizar, p. ex., a causalidade a partir da teoria da adequação (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 125; 1969, p. 40), Lyra Filho refuta, de forma veemente, os “extremos intoleráveis” do finalismo, notadamente os efeitos do normativismo na culpabilidade (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 157-162; 1969, p. 76-77).

Ocorre que em “Criminologia Dialética” as questões relacionadas aos elementos do delito, sobretudo as relacionadas ao injusto e à culpabilidade, irão adquirir

-
8. Veja-se, p. ex., o conceito de ação em Lyra Filho: “tomaremos a conduta humana sob o ponto de vista, aqui, puramente material, compreendendo não só ação e resultado, como a relação de causalidade física entre eles. A conduta incriminada, produtora de uma alteração sensível no mundo exterior, é sempre, ‘in abstracto’, a descrição de um fato positivo ou negativo (...). Fala-se de conduta, amplamente, na perspectiva em que a tomamos, abrangendo o evento e a relação causal física entre este e a ação ou omissão. Para análise, entretanto, fica posta a conduta (em sentido estrito), isolada, com o evento considerado à parte; e, assim, o vínculo entre ambos” (LYRA FILHO, 1973, p. 115; LYRA FILHO, 1969, p. 34-35).

Importante lembrar que é o finalismo o modelo teórico que irá alterar substancialmente a concepção de conduta na dogmática penal. Embora os neokantistas apontem inúmeros problemas à concepção positivista e os seus efeitos na teoria do delito, “descontados os exageros naturalistas, agora substituídos pela ideia de ‘relevância social’, a ação continuou a ser concebida, no essencial, como comportamento humano causalmente determinante de uma modificação do mundo exterior e ligado à vontade do agente. Por isso os finalistas puderam criticar globalmente as concepções de ação das escolas clássica e neoclássica como concepções causais de ação” (DIAS, 2007, p. 2423).

outra dimensão. Os conflitos culturais identificados por Mayer e que impactam o debate sobre a materialização da antijuridicidade e o reconhecimento de eximentes supralegais, como a inexigibilidade de conduta diversa, são interpretados de forma radicalmente distinta: nas “Postilas” e no “Compêndio” as causas supralegais são afastadas em nome da racionalidade formal – “em nosso direito, contudo, acha-se em tela de ‘lege ferenda’, a admissão expressa da não exigibilidade (anteprojeto Hungria, art. 22), como causa de exclusão da culpabilidade (...)” (LYRA FILHO/CERNICCHIARO, 1973, p. 184; 1969, p. 97); na “Criminologia Dialética”, ao contrário, a teoria do pluralismo jurídico fornece o “tônus dialético” para a superação do formalismo estéril em direção a uma perspectiva material na qual as categorias do delito (antijuridicidade e culpabilidade) são oxigenadas pela realidade social e, como resultado, aproximam fato e valor, teoria e práxis, normatividade (dever-ser) e empiria (ser) (LYRA FILHO, 1972, p. 77-99).

3. DA DOGMÁTICA PENAL À CRIMINOLOGIA DIALÉTICA: FONTES E RELAÇÕES (INTER)DISCIPLINARES

Embora ainda envolvido nas discussões técnicas, já em 1969 Lyra Filho confessa estar distante da dogmática: “parece-me importante esse abandono da navegação de cabotagem ao longo dos textos, trocada pelo avanço no alto mar, onde se colhem, afinal, os elementos que vão influenciar a própria formulação dos Códigos” (LYRA FILHO, 1969, p. 12).

Em águas profundas, seguindo uma navegação de longo curso inédita, Lyra Filho procura desfazer-se da “camisa de força que tende a prender juristas unidimensionais ao *status quo* dito positivo” (LYRA FILHO, 1969, p. 12). E são as “luzes compreensivas” da criminologia, reforçadas nos planos epistemológico, ontológico e axiológico pela filosofia, o “sol que doura” um direito penal que se move em uma “atmosfera em que fato e valor devolvem carne, sangue, nervos à ossada fria das normas que lida o jurista puro” (LYRA FILHO, 1969, p. 12).

As ciências criminais romano-germânicas seguiram uma diretriz metodológica que possui algumas virtudes, entre elas a integração dos estudos criminológicos com a dogmática jurídico-penal. Lógico que, desde a perspectiva ortodoxa, esse diálogo estabeleceu relações hierárquicas nas quais à criminologia foi atribuída uma função de auxiliaridade.⁹ No modelo crítico, porém, a

9. Se Lyra Filho procura desenvolver uma interação criminológico-dogmática desde a teoria crítica, importante destacar que o diálogo entre o saber jurídico-normativo e o

integração ocorre respeitando a horizontalidade e a complementariedade das pesquisas. Lyra Filho, já nos textos preparatórios da “Criminologia Dialética”, reconhece a especificidade dos campos de conhecimento, seus distintos métodos e objeto e, ao mesmo tempo, indica um conhecimento onicompreensivo, consciente da necessidade de superação dos dualismos neokantianos que realizaram a cisão antidialética entre os fenômenos empírico e normativo – ou um “divórcio entre o ser e o valor, entre as esferas ontológica e axiológica” (MUÑOZ CONDE, 1977, p. 94)

A crítica à metodologia neokantiana objetiva afastar o processo de absorção ou de assujeitamento das disciplinas, como foi possível perceber nas disputas epistemológicas entre dogmática penal e criminologia desde o final do século XIX, sobretudo nas versões hegemônicas de Liszt e Rocco (ANDRADE, 1997, p. 79-102; ANDRADE, 2012, pp. 191-201). Embora de maneira embrionária, a “Criminologia Dialética” projeta um *modelo integrado crítico de ciências criminais* no qual o conhecimento empírico dos sujeitos criminalizados e dos processos de criminalização seletiva informa e reorienta a atuação técnico-dogmática. Os resultados dessa crítica são explícitos na forma como Lyra Filho trata os achados criminológicos e, a partir deles, revisa as categorias da teoria do delito.

Sob a orientação de Xavier de Albuquerque, Lyra Filho defende, na UnB, em 1966, a tese “Teoria Geral do Direito Penal e Criminologia”. Em 1964, o autor havia ministrado curso homônimo na instituição, antecipando sua estrutura e algumas conclusões. O trabalho objetiva uma refundação da teoria geral do direito penal a partir da criminologia, o que implica, em primeiro lugar, no plano epistemológico, a revisão das relações entre a ciência do direito e as ciências criminais. Ao enfrentar o debate entre as Escolas Penais, sugere a superação dos paradigmas racionalista e etiológico, “sem transviar-se num ecletismo amorfo” (LYRA FILHO, 1966, p. 10) Assim, propõe uma releitura da teoria das fontes e dos métodos de interpretação do direito, o que convergiria para uma nova teoria do direito penal baseada em um sistema de *interferências interdisciplinares*. A ciência jurídico-penal deveria, pois, situar-se em um contexto científico mais amplo que

conhecimento criminológico-empírico já aparece em inúmeros autores que, de certa forma, representam pensamento contra-hegemônico nas ciências criminais do país. Para além de referências já consagradas pela crítica como Tobias Barreto e Roberto Lyra (pai), Clóvis Bevilacqua, apesar da adesão ao positivismo, irá desempenhar um importante papel na manutenção dos vínculos entre criminologia e direito e, igualmente, na proposição de uma leitura autóctone da nova perspectiva científica inaugurada pelo positivismo italiano. Sobre o tema, BATISTA, 2019, p. 07-16; LYRA, 1956, p. 16; LYRA, 1974, p. 43.

levasse em consideração os avanços da criminologia em seus principais eixos: o bio-psíquico (microcriminologia) e o sociológico (macrocriminologia). Sugere, assim, “um *approach* unificador, não só relativo ao perfil epistemológico desta ciência [criminologia], [mas] quanto ao feixe de suas relações com a Ciência do Direito Penal” (LYRA FILHO, 1966, p. 10).

Um dos seus pontos de partida é a sociologia criminal de Ferri, criminólogo que após a fundação da disciplina por Lombroso explora as dimensões sociais do fenômeno criminoso. Lyra refere que apesar do exagero de Ferri ao estabelecer um vínculo *causal* entre a delinquência e os fatores telúricos e sociais da delinquência (determinismo social), sua proposição serviu para alertar os criminólogos da importância dos fatores exógenos na dinâmica delitiva e da necessidade de entrosamento do direito penal com as demais ciências (LYRA FILHO, 1965, p. 27).

Lyra Filho desenvolve seu modelo nessas duas perspectivas: micro e macro-criminologia –

“sem prejuízo da unificação sintética, haverá, na Criminologia (ciência geral), uma perspectiva microcriminológica e uma perspectiva macrocriminológica, assim como na Economia se procede à análise micro e macroeconômica e se fala, também, numa micro e numa macro-sociologia” (LYRA FILHO, 1967, p. 30).

Se a *microcriminologia* concentra-se na análise do homem em sua predisposição pessoal e no desenvolvimento da personalidade; a *macrocriminologia* (*primeiro*) indagaria a influência dos fatores sociais nas “eclosões delinquentiais” e (*segundo*) investigaria o *fato social* crime como fenômeno coletivo (LYRA FILHO, 1967, p. 57; LYRA FILHO, 1969, p. 28).

Embora, nesse período, ainda estivesse imerso na etiologia, Lyra Filho inova em temas que irão impactar diretamente a teoria do delito. Em especial no que diz respeito à “imagem do homem”, quando, ao opor-se ao determinismo e ao livre-arbítrio, propõe a fusão entre os horizontes micro e macrocriminológicos. Essa unidade entre as perspectivas micro e macro é o primeiro passo para a superação dialética do dilema secular da fundamentação da culpabilidade (livre-arbítrio *versus* determinismo). Segundo Lyra Filho, “essas duas perspectivas [micro e macro] podem conviver e interferir, numa abordagem global sintética, sem que se perca de vista o ajustamento perspectico indispensável” (LYRA FILHO, 1965, p. 30). A síntese proposta alia ao exame individual clínico os métodos sociológicos de análise da dinâmica do sujeito nos grupos e na sociedade em geral. A “trama causal-explicativa” que marca a criminologia etiológica, porém, restaria

superada, “pois o primeiro cuidado da criminologia atual é abandonar aquela primitiva tendência a assentar leis, e estabelecer, rigidamente, causas” (LYRA FILHO, 1966, p. 49).

A partir de Peláez substitui o determinismo por uma concepção multifatorial complexa na qual são acentuadas “correlações específicas [que] não são, propriamente, expressão de determinantes, mas, antes, de propiciamentos ‘condicionais e permissivos’” (LYRA FILHO, 1965, p. 34). Não se trata, pois, de uma “causalidade a secas”, mas de uma variedade de “facilidades” e “dificuldades” que demandam uma “apreensão compreensiva” do agir humano. Nesse contexto, aproxima-se da Escola Ecológica (Terence Morris e Clifford Shaw) e constata que nas zonas periféricas dos centros urbanos, caracterizadas pela pobreza e pela superpopulação, a conduta criminosa pode inclusive constituir uma expectativa coletiva, sobretudo quando aliada à hostilidade das agências sociais e da polícia contra as comunidades. As áreas marginalizadas (*slums*) formariam “encraves culturais” que se opõem ao restante da cidade e que, aliados aos fatores econômicos como a miséria e a desigualdade social, contribuiriam em derivações crimínógenas “propiciadoras da delinquência e, não, determinantes rígidas” (LYRA FILHO, 1965, p. 36). Se a crítica ao determinismo projetará uma nova imagem do homem na criminologia, a relativização dos valores culturais, a partir do reconhecimento das subculturas, permitirá desenvolver, ao longo da sua trajetória acadêmica, a tese do pluralismo jurídico, uma das maiores contribuições de Lyra Filho à teoria geral do direito e um elemento de impacto relevante na crítica ao injusto penal e à culpabilidade.

4. CRIMINOLOGIA DIALÉTICA E PLURALISMO JURÍDICO: OS EFEITOS NA TEORIA DO DIREITO E NA ANALÍTICA DO DELITO

4.1. Teoria do Direito e Pluralismo Jurídico

“Criminologia Dialética” não é o desenvolvimento de um projeto crítico apenas nas ciências criminais. O texto também marca a passagem da fase dogmática à crítica na teoria geral do direito, transição mediada pela teoria do “pluralismo jurídico”. A crítica ao modelo das subculturas criminais encontra no pluralismo jurídico elementos para a refundação da teoria do direito, antecipando questões que serão consagradas nos anos 1980, e para a revisão conceitual do direito penal, em debates que até os dias atuais são considerados seminais na criminologia crítica, como os reexames da culpabilidade propostos por Baratta (teoria das subculturas criminais como negação do princípio da culpabilidade)

(BARATTA, 1997, p. 69-76) e por Zaffaroni (vulnerabilidade como corretivo da culpabilidade) (ZAFFARONI, 1991, p. 257-281).

Lyra Filho parte de dois problemas inerentes à dogmática jurídica: (*primeiro*) o seu esgotamento em um “tecnicismo estéril”, fruto da oposição ao positivismo filosófico herdado do século XIX; e (*segundo*) o aprisionamento à lógica privatista (“privatismo burguês”), decorrência de o seu instrumental ter como referência o direito civil. Nesse cenário, verifica como os juristas, em especial os penalistas, recusam-se a debater os novos caminhos indicados pela teoria das fontes no âmbito da teoria geral do direito, sobretudo o tema da “pluralidade de ordenamentos”. Deixariam, pois, de mergulhar a fundo na natureza e na estrutura das normas.

Em “Criminologia Dialética”, não apenas segue os passos de Lyra (pai) na exploração das subculturas criminais (LYRA, 1971, pp. 196-213), como requalifica de forma positiva as diversidades culturais. Assim, se a criminologia tradicional via nas subculturas expressões de ruptura ou de negação dos valores consensuais, Lyra Filho identifica nesse fenômeno espaços instituintes, à margem do direito oficial e com potencialidades emancipatórias, inclusive de produção normativa.

A incorporação do pluralismo em sua teoria geral permite uma oposição qualificada à distorcida dicotomia entre jusnaturalismo e positivismo.¹⁰ Destacam Costa e Coelho que para Lyra Filho todos os fenômenos sociais, em constante transformação, só poderiam ser compreendidos unitária e dialeticamente, motivo pelo qual perderia sentido o embate entre positivismo e jusnaturalismo, culturalismo e naturalismo, sociologismo e psicologismo, compreensão e explicação, individual e coletivo, cultura e contracultura etc. (COSTA; COELHO, 2017, p. 08).

A teoria das subculturas fornece um modelo capaz de identificar a existência de ordens normativas além da estatal. Mas diferente da proposição da Escola de Chicago, centrada nos efeitos criminógenos dos ambientes marginais, Lyra Filho percebe em algumas manifestações subculturais formas jurídicas insurgentes,

-
10. “A preocupação exclusiva com a formalização desemboca no positivismo jurídico; a respectiva contraparte é a análise da legitimidade, segundo os princípios racionais fixistas do jusnaturalismo clássico: sua vinculação às determinantes infraestruturais da cultura, ecoando a divisão em classes, desfaz toda pretensão de perenidade e manifesta o cunho ideológico; a pura análise empírica dos fatos sociais, por outro lado, dissolve-se em formalismo, semelhante ao positivista, do mesmo sabor ideológico e cuja visão sociológica tende à ‘integração e estabilidade’, acaba num positivismo dos fatos, tão grato às correntes historicistas e sociologistas.” (LYRA FILHO, 1972, p. 88-89)

demandas legítimas de direitos sonegados às classes dominadas e aos demais grupos subalternizados. Assim,

“o direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos.” (WOLKMER, 1994, p. 190)

A dogmática ortodoxa havia reduzido o fenômeno jurídico à forma legal. Em nome de uma ilusória segurança jurídica, radicada nos ideais de uniformidade e previsibilidade da aplicação da lei, a legitimidade foi dissolvida na legalidade, derivando um “legalismo, como se ali residisse o Direito inteiro” (LYRA FILHO, 1991, p. 23) Ocorre que se as normas são tomadas como direito a ponto de o próprio direito ser definido pelas normas, o seu conteúdo acabaria por refletir os interesses das classes e dos grupos que dominam o Estado (LYRA FILHO, 1991, p. 84). O direito, sacralizado na forma-lei, não apenas passaria a garantir o controle dos grupos político-econômicos que detêm o poder, como obstaculizaria a emancipação social dos grupos dominados.

A partir de uma leitura atualizada da sociologia do direito de Ehrlich e de Gurvitch, “retemperada” na práxis e na crítica¹¹, Lyra Filho avança na demonstração de como a *lei* formaliza uma espécie de ressaca social do impulso criativo que a envelhece e paralisa, enquanto o *direito*, imerso na dialética social, segue em constante progresso (LYRA FILHO, 1980, p. 25; LYRA FILHO, 1991, p. 84; LYRA FILHO, 1990, p. 31-33). Desloca, portanto, o centro de produção do direito da super para a infraestrutura ao reconhecer novas *fontes de juridicidade*. Em uma sociedade conflitiva, demonstra existir um processo dinâmico na base estrutural no qual direitos são criados e recriados apesar dos procedimentos considerados válidos pela burocracia estatal. A sociedade inventa direitos que complementam, alargam e, em alguns casos, até mesmo confrontam as normas estatais. Se na racionalidade dogmática a legalidade posta (direito instituído) representa a totalidade do objeto, o projeto pluralista, de natureza sociológica, orienta-se ao instituinte e declara que o papel de criação de direitos não é exclusivo do Estado: “há um direito paralelo, emergente, achado na rua, não oficial, que coexiste com aquele vindo do Estado (...). Aqui, a atuação se dá no instituinte e tem por atores

-
11. “Uma sociologia atualizada há de manter em vista as grandes hipóteses teóricas mais arriscadas, retemperando-as na *praxis* (para evitar a alienação) e na crítica, (para evitar o dogmatismo bruto da ação cega).” (LYRA FILHO, 1972, p. 85).

principais os movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos, corporações, setores das igrejas” (CARVALHO, 2004, p. 63).

A percepção de que a sociedade, no seu desenvolvimento histórico, produz direitos independentes do Estado não implica, porém, aceitar *per se* qualquer juridicidade alternativa, como se houvesse uma espécie de legitimidade intrínseca do direito insurgente (pluralismo jurídico). E, no campo penal, o problema é evidente visto o número de práticas punitivas informais autoritárias. As reações informais de justicamento comunitário, p. ex., encontram-se fora do universo de direitos a ser reconhecido por ofenderem princípios básicos de civilidade que são condições de possibilidade de um direito democrático. A própria criminologia crítica identificou e denunciou as práticas do “direito penal subterrâneo” na imposição arbitrária de códigos de condutas e aplicação de sanções violentas, sobretudo por agências de controle paraestatais (p. ex., milícias) (CARVALHO, 2015, pp. 214-213).

Nas conclusões da “Criminologia Dialética”, ao tratar dos conflitos entre cultura e subcultura e do tema da anomia, Lyra Filho apresenta as distintas formas de produção não estatal do direito e expõe os critérios de legitimação das juridicidades alternativas:

“(...) a anomia, longe de representar, sociologicamente, a simples rejeição nihilista de toda e qualquer norma, denuncia a polarização de novos projetos de positivação normativa, conquanto ainda hesitantes ou somente implícitos. Êsses projetos inspiram-se na *praxis* social e organizam-se em *movimentos ilegítimos* (entrando no fluxo de anacronismos regressivos) ou *legítimos* (quando buscam o alargamento da quota de liberdade e justiça conscientizadas, perante os sistemas ainda atuantes e em exasperado e agressivo declínio). A anomia representa o prenúncio de mudança iminente, na estrutura institucionalizada, quando esta entra em *décalage* com a corrente histórica. As próprias contradições dum sistema, tornando-se mais agudas, despertam a consciência crítica, hoje arrimada no impulso, cada vez mais forte, da comunicação, que estabelece um contacto ecumênico. Neste plano é que se forma o desenho imantado da nova moral e do novo direito.” (sic) (LYRA FILHO, 1972, p. 122)

Nesse cenário, os usos e costumes que reeditam práticas sociais bárbaras carecem de legitimidade e não se habilitam como direitos (insurgentes). Encontram-se na razão oposta de uma perspectiva pluralista de base crítica fundada nos valores da democracia e dos direitos humanos. Nos termos de Lyra Filho, o humanismo dialético discute as razões que justificariam, no âmbito jurídico, a recepção de pautas insurgentes, notadamente as derivadas de forças progressistas, independentemente da chancela do Estado: “trata-se de fundamentar os Direito

Humanos, conscientizados, reivindicados e exercidos pelos povos, classes, grupos e indivíduos em processo de libertação” (LYRA FILHO, 1986, p. 299). Uma concepção emancipadora e libertária do direito só incorporaria elementos extra-jurídicos que se alinham com um projeto de sociedade justa e igualitária (justiça social). Não por outra razão, ao estabelecer suas condições de legitimidade, Wolkmer os condiciona os direitos insurgentes ao respeito dos princípios e valores inerente a uma democracia comunitário-participativa (WOLKMER, 1994, pp. 207-254; WOLKMER, 1993, p. 77).

Valores democráticos que constituem o fundamento do humanismo dialético e, na teoria do direito, são os elementos centrais para a crítica dos “efeitos aniquiladores” do formalismo. Nesse sentido, relevantes as denúncias de Lyra Filho ao autoritarismo do sistema penal soviético moldado por Vyshinsky. A crítica ao “socialismo autoritário-burocrático-repressivo” (LYRA FILHO, 1991, p. 77) é sustentada, sobretudo, no debate entre Stucka e Pasukanis e nas lições da teoria crítica da sociedade (Escola de Frankfurt). Lyra Filho demonstra como a filosofia marxista, a partir da Segunda Internacional, perdeu a sua orientação dialética e se transformou em um “dogmatismo bruto”, uma espécie de teologia que “(...) teve a sua ‘escolástica’, inclusive com ‘papa’, ‘index’ e ‘inquisição’ – o que não escapou à crítica de muitos dos seus próprios adeptos e simpatizantes” (LYRA FILHO, 1972, p. 31; LYRA FILHO, 1980, p. 13/25). O efeito desta dogmatização foi o elogio ao estatalismo e a consequente regressão do direito à forma-lei (monismo).¹² Assim, o marxismo dogmático de Vyshinsky igualmente teria sucumbido ao positivismo jurídico quando vinculou mecanicamente o direito ao Estado. O confinamento do direito no sistema legal refletiu o “pecado da infradialetização”, com a substancial perda da sua potência emancipatória – “o direito de contestação e libertação, o inconformismo positivo, que se apresenta como direito também” (LYRA FILHO, 1972, p. 97).

-
12. “(...) a identificação global do jurídico e dos enunciados formais dum voluntarismo de raiz estatal faz regredir certas posições marxistas a uma espécie de formalismo jurídico, de inspiração diferente da positivista, porém com resultados estranhamente coincidentes.” (LYRA FILHO, 1972, p. 96)

A tese é reforçada em “O que é direito?": “embora o jurisnaturalismo (a ideologia do direito natural) seja a posição mais antiga (e de nenhum modo inteiramente liquidada) é o positivismo que hoje predomina entre os juristas do nosso tempo, seja ele o que assenta na ordem burguesa e capitalista, seja o que, como “legalismo socialista”, representou aquele mesmo tipo de congelamento característico, por exemplo, no stalinismo, e que ainda prevalece na URSS. Tal congelamento, aliás, tende a desaparecer nas mais avançadas construções de uma filosofia jurídica realmente dialética” (LYRA FILHO, 1991, p. 27).

4.2. Conceito(s) de Delito e Conduta Humana

Nos capítulos dedicados aos conceitos de direito e crime, Lyra Filho apresenta uma questão nuclear nos debates epistemológicos, metodológicos e políticos nas ciências criminais: o delito possui existência exclusivamente jurídica. Assim, como uma disciplina empírica, a criminologia estaria estrangida por uma barreira metodológica anterior e insuperável que determina a “escravização” do seu objeto (delito) no plano normativo. Situação que inclusive colocou historicamente em dúvida o próprio *status* científico da criminologia ou, no mínimo, dificultou a sua autonomia.¹³

A tentativa de definição do delito fora do enquadramento legal (formal) teria redundado na substituição da “camisa de força” jurídica pela “areia movediça” naturalista, problema no qual submergiram inúmeros criminólogos, notadamente os que aderiram à concepção de crime como infração aos sentimentos sociais medianos de piedade e probidade (Garófalo). A terceira via, externa aos ambientes jurídico ou natural, teria sido a estatística (Marc Ancel). A “solução estatística” não traria mais do que uma paz matemática”, identificável no tempo e no espaço, mas sem apresentar as “relevâncias gerais independentes do relativismo sociocultural” (LYRA FILHO, 1967, p. 22; LYRA FILHO, 1969, p. 08; LYRA FILHO, 1972, p. 28).

Lyra Filho enfatiza que as definições jurídicas, sociológicas ou estatísticas não satisfazem, “pois a criminologia não funciona como reboque do formalismo jurídico (...)”; assim como “também não há saída através da delegação à sociologia empírica” (LYRA FILHO, 1972, p. 67). A integração entre criminologia e direito penal deveria ocorrer através (a) do reexame dos fundamentos filosóficos das ciências criminais em alinhamento com a antropologia e (b) da investigação das implicações ontológicas e axiológicas referentes à natureza e à estrutura das normas, sobretudo à pluralidade de ordenamentos.

Na “Criminologia Dialética”, o delito é apresentado, antes de tudo, como um *ato do homem*, seja do ponto de vista normativo (jurídico) ou empírico (criminológico). Nesse contexto é que o crime deveria ser analisado pelas ciências criminais: a conduta humana constitui a *unidade concreta* dos objetos de análise da dogmática penal e da criminologia. Sob o aspecto formal, o direito penal estuda

13. “As ‘ciências’ penais ‘não-normativas’, que a criminologia funde e incorpora no seu foco objetual, não têm, evidentemente, uma noção de crime, senão arrancada à ‘ciência’, dita ‘normativa’, do direito.” (LYRA FILHO, 1972, p. 27). Idem LYRA FILHO, 1967, p. 18-19; LYRA FILHO, 1969, p. 6.

um ente jurídico; sob o material, a criminologia indaga um fenômeno de constituição biopsicossocial. No entanto essas distintas ênfases convergem na singularidade que é o *fato humano*.

Assim, para a formação de um juízo dogmático-normativo ou criminológico-explicativo sobre o delito seria necessário um olhar multidimensional para a conduta humana que superasse o fracionamento metodológico. O esforço seria sempre o da superação dialética através do “(...) intercâmbio constante entre o jurista e o criminólogo, entre o laboratório e o trabalho de campo, de um lado; a espada e a balança de outro” (LYRA FILHO, 1967, p. 29; LYRA FILHO 1969, p. 13). Essa análise interrelacional seria essencial à perspectiva crítica porque se é impossível abandonar o ordenamento jurídico, sistema sem o qual o conceito de delito perde sentido, ao mesmo tempo é fundamental evitar a “escravização ao normativo” – do contrário “reprimiríamos o influxo orientador em uma referência simultânea aos silêncios legislativos, que são o reverso do silêncio social, frente aos delitos que a lei define” (LYRA FILHO, 1967, p. 29; LYRA FILHO, 1969, p. 13). Neste sentido, Lyra Filho revisa a cisão metodológica neoclássica com objetivo de “(...) dinamitar a separação kantiana entre ser e dever-ser e, conseqüentemente, o ‘arranjo’ epistemológico, separando os saberes sobre fato, norma e valor” (LYRA FILHO, 1980, p. 14).

A identificação dessa unidade material das ciências criminais na *conduta humana* permitiria o salto dialético da superação da dicotomia dos métodos com o estabelecimento de uma relação horizontal e não hierárquica entre as disciplinas. Fora, portanto, dos esquemas neokantianos (Dilthey) e tecnicistas (Rocco), que reduziram a criminologia ao posto de auxiliar do direito penal. As oposições *dever-ser/ser*, *normativo/empírico*, *teórico/prático*, próprias das teorias tradicionais, não fazem sentido em um modelo criminológico que, seguindo a tradição hegeliana, reclama a *Aufhebung*: absorção e superação dialética dos impasses (contradições) conservando o que é absorvido.¹⁴ A ruptura epistemológica com o neokantismo e o tecnicismo afetaria toda a estrutura das ciências criminais: da negação da dicotomia macro e microcriminologia à superação do livre arbítrio e do determinismo.

Nas palavras de Inocêncio Coelho, Lyra Filho, ao revisar os roteiros ortodoxos das ciências criminais e estabelecer a comunicação entre os problemas da

14. “A abordagem correta reclama uma espécie de *Aufhebung*, no sentido hegeliano, dialetizando os impasses, para absorvê-los e superá-los (...). Trata-se duma superação, que incorpora e absorve as contradições, de certa maneira conservando o que é absorvido. Como diz Kaufman, esta conservação importa na passagem a outro nível.” (LYRA FILHO, 1972, p. 26)

formalização, eficácia e legitimidade das normas, “rompe os diques do tecnicismo para o livre trânsito da especulação, enriquecendo-o com as perspectivas científicas da Criminologia que, já em si, forma uma prodigiosa encruzilhada” (COELHO, 1971, p. 127).

Embora alerte para a importância do debate dogmático, Lyra Filho sublinha a fragilidade e a limitação das definições legais. Ao discutir o conceito criminológico de crime, mais especificamente, ao investigar o caráter desviante dos “crimes de colarinho branco”, identifica que, apesar dos seus aspectos antissociais, algumas atividades empresariais não se caracterizariam formalmente como crimes. Conforme apontado por Sutherland e Lyra (pai), inúmeras atividades empresariais lesivas restavam circunscritas às esferas extrapenais de ilicitude. Ademais, quando tipificadas criminalmente não ingressavam no fluxo das agências punitivas (criminalização secundária) em razão de imunidades legais; ou não produziam uma reação negativa no corpo social (“silêncio normalizador”) – “muitas incriminações formais simplesmente não encontram eco social” (LYRA FILHO, 1969, p. 7; LYRA FILHO, 1967, p. 27-31; LYRA FILHO, 1975, p. 38; CARVALHO; MATOS, 2021a).

O direcionamento dessas condutas corporativas materialmente lesivas ao campo civil ou administrativo perturbaria as pretensões de objetividade e universalidade da criminologia, visto evidenciar como as tipificações penais e a atuação das agências do sistema punitivo seriam condicionadas por filtros políticos de seletividade e imunidade. Outros exemplos de incriminações sem respaldo social, como o porte de armas, a manutenção de casa de prostituição e a proibição das drogas, também evidenciariam a miopia do processo legislativo em confronto com os costumes sociais (LYRA FILHO, 1975, p. 37-39; LYRA FILHO, 1976, p. 31-37).

Embora não colocada de forma expressa, a crítica de Lyra Filho permite a desontologização das ideias de crime e de criminalidade, isto é, o reconhecimento de que não existem condutas em si mesmas ilícitas; em efeito, de que não existem pessoas essencialmente criminosas, como equivocadamente supunha a criminologia tradicional. A definição legal de delito, independente da danosidade do ato ou da sua reprovação social, é condicionada pelos processos sempre políticos de atribuição daquilo que é (ou não dever ser) reprovável. Diagnóstico que, nos anos 1980, leva Thompson a afirmar o crime como “ente político” (THOMPSON, 2007).

Na criminologia, o sentido de delito se descola da figura jurídico-penal. Não por outra razão, o desvio e a (a)normalidade passam a ser explorados a partir do impacto social da conduta. A ideia de crime “(...) não está determinada. Ainda

que construída a partir do jurídico e atendendo aos critérios normativos, o procedimento criminológico é flexível na escolha das figuras delitivas que representam desajuste mais profundo” (LYRA FILHO, 1969, p. 11; LYRA FILHO, 1967, pp. 27-31). A revisão dialética dos fundamentos do conceito de delito e das fontes produtoras das normas incriminadoras deflagra a crítica ao formalismo jurídico em suas dimensões monista e estatalista.

4.3. *Analítica do Crime: crítica à antijuridicidade formal*

Apesar de reconhecer que o Estado detém o monopólio da produção da lei, Lyra Filho converte habilmente em argumentos dogmáticos as constatações empíricas de que (a) coexistem, em paralelo à dimensão formal, distintas esferas de juridicidade nas quais emergem múltiplos direitos (dimensão material) e de que (b) os fenômenos *crime* e *normalidade* são histórica, social e politicamente determinados.

Como anotado, ao denunciar os limites do formalismo, Lyra Filho opõe-se aos critérios de hierarquização das fontes na teoria geral do direito, sobretudo o de que a lei possuiria uma legitimidade intrínseca e um *status* superior aos demais referenciais.¹⁵ Segundo Lyra Filho, as normas estatais e não estatais têm sua origem na sociedade, distinguindo-se apenas pelo processo de formalização. Mas “ambos os tipos de normas geram, em seus âmbitos comunicantes, uma pluralidade de ordenamentos, que disputam a hegemonia. Há sempre mais de um modelo em vias de positivação. Daí os conflitos de ‘cultura’ e ‘subcultura’ entre si e até mesmo internamente” (LYRA FILHO, 1972, p. 121). À exceção dos casos-limite anteriormente identificados como direito penal subterrâneo, a afirmação do pluralismo conduz à percepção de que as normas “(...) não são apenas as da sociedade global, mas também as da própria subcultura, onde ele [homem] esteja eventualmente imerso” (LYRA FILHO, 1972, p. 62).

Embora Lyra Filho questione a definição criminológica de *subcultura*, especialmente em razão do seu excessivo conformismo com os valores dominantes¹⁶, a requalificação da categoria no contexto do pluralismo jurídico lhe fornece

15. “O positivismo legalista volta-se para a lei e, mesmo quando incorpora outro tipo de norma – como, por exemplo, o costume – dá à lei total superioridade, tudo ficando subordinado ao que ela determina e jamais sendo permitido – de novo, a título de exemplo – invocar um costume contra a lei” (LYRA FILHO, 1991, p. 31).

16. “A noção de ‘subcultura’ é: a) formalista (pela hierarquização acrítica dos elementos, conforme arranjo dominante); b) meramente conservadora (pela admissão de uma espécie de homeostase, no próprio sistema)” (LYRA FILHO, 1972, p. 122).

elementos consistentes para fundamentar a crítica à *antijuridicidade* formal e descaracterizar o juízo de *culpabilidade* como reprovação moral. O movimento realizado por Lyra Filho, além de ser altamente inovador no aspecto dogmático – exatamente por incorporar dados criminológicos à analítica do delito (dogmática crítica) –, é decisivo no que diz respeito à configuração de um modelo integral crítico de ciências criminais no qual os saberes empíricos e normativos orientam-se reciprocamente (crítica à dogmática).

Lyra Filho afirma que não há fato juridicamente neutro, ou seja, as condutas humanas são lícitas ou ilícitas – as descriminantes são “elementos em cuja presença a criminalidade é excluída” (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 127; 1969, p. 45). Conforme Antolisei, junto aos elementos objetivos do delito (conduta, resultado e nexa causal) encontram-se causas igualmente objetivas de justificação (ou “causas de licitude”) que são “aquelas especiais situações nas quais um fato, que de regra é vetado pela lei penal, não constitui crime pela existência de uma norma que o autoriza ou o impõe” (ANTOLISEI, 1997, p. 267).

O modelo de Antolisei, domesticado por Lyra Filho, apresenta algumas particularidades. Em primeiro, o autor italiano classifica as ilicitudes e as descriminantes conforme sua disposição no Código: as *justificativas gerais*, previstas (logicamente) na parte geral, causas de “impedimento objetivo à prevalência da criminalidade”; e as *justificativas especiais*, “elementos pertinentes à própria estrutura do tipo” (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 128; 1969, p. 46). Se as primeiras são excludentes de *ilicitude*, as últimas seriam causas de *atipia*, pois constitutivas (elementares) do delito. Em segundo, as descriminantes são eminentemente objetivas, isto é, a justificativa da conduta independe do elemento subjetivo – “quem crê praticar um ato ilícito, enquanto exerce um direito, não comete delito” (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 128; 1969, p. 45). Em terceiro, as causas de justificação dependeriam necessariamente de uma norma formal autorizadora (tipo permissivo).

Nesse ponto (terceira particularidade), a ampliação das excludentes ficaria restrita aos casos de “direitos derivados de normas extrapenais”, como, p. ex., as hipóteses de direito correccional, de atividades esportivas, de intervenções médicas e de ofensas irrogadas em juízo pelas partes (“*libertas conviciandi*”) (ANTOLISEI, 1997, p. 307-312). Em todas essas situações, sempre limitadas pelo princípio do excesso punível, haveria uma expressa previsão legal, no âmbito extrapenal, que autorizaria a conduta. Não estariam contempladas, portanto, causas diversas que não as previstas expressamente em lei.

A dimensão material da antijuridicidade havia sido apresentada por von Liszt, no final do século XIX, ao expor a diferença entre a contradição ao preceito

incriminador (antijuridicidade formal) e o efetivo dano social produzido pela conduta (antijuridicidade material) (LISZT, 1999, p. 336-338). Contudo, a perspectiva monista (legal e estatalista) impedia reconhecer a legitimidade de elementos extrajurídicos em casos de divergência entre forma e conteúdo – sobretudo (e corretamente) nos casos de ampliação da punitividade. A partir do neokantismo, a dimensão material da antijuridicidade foi instrumentalizada nas *discriminantes supralegais*. Assim, determinadas condutas seriam consideradas lícitas mesmo sem expressa previsão legal, mesmo na ausência de uma específica causa de justificação (CARVALHO, 2020b, p. 411-442). Essa hipótese de materialização, porém, é explicitamente refutada na analítica do delito de Lyra Filho e Cernicchiaro.

O principal problema que envolve essa discussão é que durante o período neoclássico (neokantismo) a perspectiva material foi apropriada pelos regimes totalitários para instrumentalizar politicamente o direito penal, notadamente através da admissibilidade de um *injusto supralegal* (ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p. 37). No século passado, as experiências mais evidentes de perversão do direito penal ocorreram sob o fascismo e tiveram, na antijuridicidade material, um conceito-chave para otimização da razão de Estado em detrimento das liberdades. Observa Bettiol que no totalitarismo as categorias do delito foram re-interpretadas desde uma perspectiva organicista das relações entre indivíduo, povo e Estado. A comunidade nacional pura constituiu, no regime nazista, o valor supremo ao qual tudo deveria ser subsumido. Neste quadro, a lei formal seria apenas um referencial, pois o julgador poderia invocar a “consciência da comunidade” para ampliar ou flexibilizar as regras de criminalização, “para aplicar *analogicamente* uma norma penal incriminadora de um caso expressamente regulado a outro não previsto” (BETTIOL, 1977, p. 70). Assim, nesses regimes, produziu-se uma *materialização autoritária do direito penal* em total oposição ao sentido humanitário que historicamente fundamentou o direito penal ilustrado (CARVALHO, 2020b, p. 435-438)¹⁷ – ou o “direito penal verdadeiro”, nos termos propostos por Zaffaroni, Caamaño e Vegh Weis (2020, p. 33-34).

Lyra Filho tinha plena compreensão de como o conceito de antijuridicidade material havia sido subvertido ao ser “encaixado à força para garantir a abertura [punitiva] do sistema dito positivo” (LYRA FILHO, 1972, p. 124). Aponta, inclusive, casos exemplares no Brasil, quando o favorecimento pessoal dos escravos em fuga inscreveu os abolicionistas como criminosos comuns; e, na Alemanha

17. Sobre a materialização autoritária do direito penal sob o nazismo e a instrumentalização política da dogmática penal, conferir o precioso estudo de BATISTA, 1981, p. 70-78.

nazista, quando “o genocídio prosperou dentro da ‘normalidade’ duma experiência ‘jurídica’, influenciando até as teorias criminológicas das ‘causas’ raciais e da política criminal de ‘eugenia’ social” (LYRA FILHO, 1972, p. 124). A partir desses casos, alerta não ser tão simples a dialética entre *segurança* e *justiça* e problematiza o endeusamento sumário da *forma* no direito.¹⁸ O exemplo mais gritante, segundo o autor, teria sido a defesa do princípio da anterioridade dos delitos e das penas apresentada pelos nazistas no Tribunal de Nuremberg, quando alegaram escusas apoiadas no argumento de que estavam sendo processados por leis *ex post facto* (LYRA FILHO, 1972, p. 77-78).

As reflexões sobre monismo e pluralismo jurídicos, sobretudo os distintos usos do direito penal sob o fascismo, permitem perceber como a formalização ou materialização não representam, *a priori*, a legitimação de um modelo jurídico democrático ou autoritário. No caso nazista, tanto a defesa da legalidade estrita (formalização) quanto a sua flexibilização (materialização) foram recursos utilizados para instrumentalizar politicamente o direito. Percebe-se, portanto, que se as normas forem autoritárias, a defesa do legalismo será igualmente autoritária e a sua flexibilização poderá ser emancipatória se projetada para a ampliação dos espaços de liberdade e restrição da punibilidade. Ao contrário, se as normas forem democráticas, a defesa da legalidade tenderá a ser igualmente libertária e a sua flexibilização autoritária se os instrumentos de interpretação e de aplicação do direito forem direcionados à restrição das liberdades e ao aumento da punitividade (CARVALHO, 2020b). Nas lições de Lyra Filho, o legalismo, como valor em si mesmo, em nome da segurança, “(...) cai na armadilha da pura formalização, transformada em critério de legitimidade e, portanto, leva à aceitação de todo o direito formalizado como *eo ipso* legítimo, desde que convenientemente legislado” (LYRA FILHO, 1972, p. 77), situação que poderia ser identificada no vício paleopositivista da confusão entre vigência e validade denunciado por Ferrajoli (FERRAJOLI, 1998, p. 368-381/p. 909-922).

Em Estados democráticos, é decorrência lógica do princípio da legalidade a exclusão de qualquer mecanismo interpretativo que admita *injustos supraleais*.

-
18. Afirma Lyra Filho: “A passividade das massas não legitima, por si só, uma organização social, assim como o estabelecimento duma legalidade não importa, por si só, na legitimidade do poder. Caso contrário, teríamos de afirmar que o nazi-fascismo e os regimes semelhantes – como os de Franco, Salazar e quejandos – eram ‘legítimos’, enquanto viveram e se ‘aguentaram’ no poder; ou, da mesma forma, que as ditaduras subsistentes são ‘legítimas’, somente porque ainda se ‘aguentam’, a ferro e a fogo.” (LYRA FILHO, 1991, p. 74-75)

Por outro lado, nesses sistemas em que há preponderância da liberdade sobre a autoridade, ou seja, dos princípios (razão de Direito) sobre o Príncipe (razão de Estado), não há óbice para o desenvolvimento de instrumentos dogmáticos fundados na racionalidade material. Foi dessa forma que Graf zu Dohna redefiniu o instituto do estado de necessidade, previsto no art. 54 do Código bismarckiano, a partir da aplicação do *princípio do meio idôneo para o fim justo* de Stammler¹⁹; tese igualmente utilizada na Itália por De Marsico (ANTOLISEI, 1997, p. 200). Em Weimar, em 1927, a Suprema Corte adotou o princípio do “balanço de bens” para reconhecer a licitude do aborto terapêutico (REALE JR., 1971, p. 74); orientação que foi reproduzida no Brasil por Hungria ao defender a aplicação da descriminante nesta modalidade de interrupção da gravidez, mesmo sem haver previsão legal (HUNGRIA; FRAGOSO, 1979, p. 307). Mayer, de igual modo, justificou o direito correccional, a intervenção médica sem autorização do paciente e a apropriação de valores encontrados aleatoriamente com base nas normas de cultura (MAYER, 2000, p. 126-127). Na atualidade, os desdobramentos dogmáticos das causas supraleais de *exclusão* são inúmeros. A racionalidade formal (legalidade) opera, pois, nos Estados de Direito, como limite à criminalização e à punibilidade e não obstaculiza a ampliação dos espaços de liberdade através da materialização da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (CARVALHO, 2020b).

Nesse sentido, Lyra Filho invoca Fragoso ao defender a materialização da antijuridicidade em relação às *descriminantes*, mantendo-se, em perspectiva garantista, hostil a quaisquer formas de incriminação supraleal (FRAGOSO, 1964). Nos termos de Lyra Filho, Fragoso manifesta uma posição “(...) coerente e respeitável de defesa de princípios filosóficos, ligados à sua atitude liberal” (LYRA FILHO, 1972, p. 76). Na “Criminologia Dialética”, ilustra o tema com o projeto de Código Penal modelo do “American Law Institute”, o qual admitia o afastamento do ilícito em casos de “infrações de *minimis*”, reconhecidas por “tolerância ou licença costumeira”, pois “não se poderia razoavelmente considerar que a legislatura as houvesse previsto, ao incriminar a conduta” (LYRA FILHO, 1972, p. 81). Adverte ser importante libertar o processo criativo sem cair, porém, nas armadilhas do subjetivismo judicial. Para evitar o decisionismo, defende critérios objetivos para a crítica da legalidade – “legítimos quando buscam o alargamento da quota de liberdade e justiça conscientizadas perante os sistemas ainda

19. “(...) há determinadas ações, não legalmente justificadas, que não podem ser consideradas ilícitas, por exemplo, quando se sacrifica um interesse inferior em benefício de outro superior, ou a atividade cirúrgica do médico, ou o direito do mestre de castigar os seus discípulos.” (DOHNA *apud* REALE JR., 1973, p. 110).

atuantes e em exasperado e agressivo declínio” (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 150; 1969, p. 67).

A questão posta para reflexão é a de que esse avanço na teoria do delito fica restrito à obra criminológica de Lyra Filho, pois, nas “Postilas” e no “Compêndio”, há um nítido esforço para enquadrar as hipóteses de supralegalidade nos critérios gerais do exercício regular do direito ou do estado de necessidade, sobretudo em relação à inexigibilidade de conduta diversa. Nos textos dogmáticos, Lyra Filho e Cernicchiaro permanecem atrelados aos limites formais, seguindo rigidamente a orientação de Antolisei:

“Não é possível admitir o princípio do meio justo para um fim justo, sustentado por De Marsico na trilha do criminalista alemão Zu Dohna, porque no nosso ordenamento jurídico o fim não justifica os meios, mesmo que se por ‘meio justo’ se entenda ‘meio juridicamente reconhecido’, o princípio, que em tais termos é natural e indiscutível, não consegue explicar os casos de justificação não contemplados de modo expreso pela lei” (ANTOLISEI, 1997, p. 312).

Veja-se que mesmo em relação ao consentimento do ofendido a hipótese é afastada. O exemplo trabalhado é o da tradicional recepção de calouros nas Universidades (“batismo”): os autores reconhecem que a lei não confere aos “veteranos” o direito de obrigar os “calouros” a realizar atos vexatórios, mas o argumento para indicar a inexistência de crime é concentrado na ausência de dolo, sendo apenas lateralmente pontuada a questão dos costumes (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 150; 1969, p. 67).

4.4. *Analítica do Crime: crítica à culpabilidade como juízo de reprovação*

Na linha do causalismo, Lyra Filho adere à teoria psicológica: compreendida como *causalidade psíquica*, a culpabilidade é constituída pela vontade livre e pela consciência do sujeito. Lyra Filho refuta a perspectiva normativista pois entende que ao inserir um elemento valorativo (reprovabilidade) sobre a vontade contrária ao dever haveria uma ampliação desmedida da culpabilidade e, como fato psicológico valorado, restaria dependente do princípio da não exigibilidade.

Com o finalismo, a culpabilidade normativa teria chegado a “extremos intoleráveis”, confundindo “as fronteiras entre os elementos material e subjetivo”: ao deslocar o fato psíquico, a culpabilidade restaria caracterizada apenas como um juízo de reprovabilidade em termos de valoração do conteúdo psíquico (Welzel). Se o objeto da valoração (vontade antijurídica) passa a integrar a ação (ação direcionada a fins), a culpabilidade se reduz à imputabilidade, à potencial

consciência da antijuridicidade e à inexigibilidade de conduta diversa (ausência de causas coativas do querer), situação que, segundo Antolisei, dissolveria a muito nítida separação entre os elementos objetivos e subjetivos da infração.²⁰

Nas “Postilas” e no “Compêndio”, Lyra Filho se restringe à discussão sobre as concepções psicológica e normativa e a configuração dogmática do dolo e da culpa “stricto sensu”. Opta, nesse cenário, por permanecer no modelo causal e seguir explorando o dolo e a culpa como *formas* da culpabilidade. Assim, não irá questionar temas como o livre-arbítrio. Nos textos jurídico-penais apenas afirma a vontade livre como elemento essencial para aferição da culpa “lato sensu” (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 174; 1969, p. 87). O enfrentamento dialético do (in)determinismo e a crítica pluralista da culpabilidade como juízo de reprovabilidade serão apresentados especialmente na “Criminologia Dialética”.

A conversão *culpabilidade* em juízo de reprovação foi realizada pelo movimento neokantiano. Em “Estrutura do Conceito de Culpabilidade” (1907), Frank sustenta que “um comportamento proibido pode ser imputado a alguém quando se lhe pode reprovar por tê-lo aceitado” (FRANK, 2002, p. 40). Na releitura de Mezger, a culpabilidade como juízo de valor ganhou contornos autoritários, notadamente por direcionar-se à inquirição moral do infrator. Embora a valoração do sujeito e das circunstâncias nas quais está imerso tenha possibilitado leituras garantistas, inclusive no próprio esboço de Frank²¹, a ideia de reprovabilidade derivou uma “profunda eticização” da categoria, conforme indica Christiano Fragoso (FRAGOSO, 2015, p. 246). Assim, essa configuração autoritária da culpabilidade serviu “(...) para ocultar um senso comum moral sem a menor capacidade de favorecer a compensação das relações entre liberdade e necessidade” (BATISTA, 2011, p. 165).

20. Para Lyra Filho, a construção finalista reflete a “floresta de sutilezas” que caracteriza “o vezo germânico”. Ao tratar dos crimes culposos, afirma que Welzel embarça o elemento subjetivo da culpa em sentido estrito. Como na culpa, diferentemente do dolo, inexiste decisão sobre o cometimento do fato incriminado, o finalismo teria sido forçado a criar uma nova espécie de juízo: a reprovação por não ter evitado o resultado. Segundo o autor, esse tipo de “malabarismo” teórico por si só revelaria a inconsistência da teoria. De igual modo em relação ao erro de proibição: a “acrobacia doutrinária” finalista só teria reafirmado, por via indireta, os elementos do erro de direito (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 157-161; 1969, pp. 71-76).
21. “Na iniciativa frankiana de tentar categorizar o complexo de relações e determinações sociais concretamente condicionantes da conduta e significantes para sua imputação jurídica, podemos vislumbrar um dos tantos esboços inconscientes precursores de algo que somente germinaria muito tempo depois: a ideia de cculpabilidade.” (BATISTA, 2011, p. 164).

O tema ganha especial relevo em razão da importação e assimilação, sem maiores resistências, da obra de Mezger nos países da América Latina (ASÚA, s/d, p. 55-74; ZAFFARONI/BATISTA, 2003, p. 50-51; BATISTA, 2011, p. 166-169). Durante a República de Weimar, Mezger manteve uma concepção laica do direito, o que permitiu definir a culpabilidade como um juízo de reprovação do autor imputável que atuou dolosa ou culposamente. Antes do nacional-socialismo, Mezger trabalhava com a ideia de que “a culpabilidade jurídico-penal é culpabilidade não em sentido ético, mas em sentido jurídico, mostrando que ainda estava ligado ao postulado da separação entre lei e moral” (FRAGOSO, 2015, p. 246). No entanto, na edição de 1938 do “Tratado”, distancia-se do liberalismo com a proposição de uma “culpabilidade pela condução da vida”. Essa perspectiva degenerou definitivamente a culpabilidade de fato, transformando-a em um *equivalente funcional da periculosidade* (ZAFFARONI, 2005, p. 330).

Ressignificações autoritárias das categorias estruturais do delito não são estranhas no direito penal moderno. Nota-se, inclusive, uma certa regularidade nesse tipo de uso perverso, muito provavelmente em decorrência de os fundamentos do direito penal ilustrado estarem assentados no paradigma do consenso e orientados pela ideologia de defesa social. Os modelos consensuais compreendem o direito como o regulador das sociedades harmônicas regidas por valores universalmente compartilhados. Ocorre que ao pressupor serem os interesses sociais uniformes, as estruturas normativas (jurídicas e sociais) estabelecem hierarquias a partir de ideais de virtude que se convertem em parâmetros de julgamento das condutas. O criminoso é percebido, portanto, como “um elemento disfuncional no sistema social” e o crime a “expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador” (BARATTA, 1997, p. 42), conforme destaca Barata ao identificar o *conteúdo da culpabilidade* na ideologia da defesa social.

Nesse sentido, as reflexões de Lyra Filho sobre as *subculturas criminais* e o *pluralismo jurídico* forçam uma ruptura com o fundamento monista e capacitam não apenas a crítica externa da culpabilidade desde a criminologia (crítica à dogmática), mas uma nova operacionalização dessa categoria na analítica do crime (dogmática crítica). Lyra Filho afirma que a divisão social, desde a estatal à classista, criou pluralismos éticos marcados por oposições relacionadas à legitimidade e à normalidade das condutas. Os “desvios” estariam vinculados, nas perspectivas do consenso, aos comportamentos das áreas marginais, apesar do fato de que “as subculturas também possuem suas normas” (LYRA FILHO, 1972, p. 20). A tensão real entre cultura (oficial) e subcultura (*outsider*) revelaria

a coexistência de distintas formas de expressão individual e coletiva na sociedade, experiências que não poderiam ser reduzidas a um único código valorativo. Neste cenário, “enquanto ciência que procura a compreensão e explicação do fenômeno delituoso, a criminologia é forçada a operacionalizar um conceito, o de crime, historicamente determinado pelas manifestações específicas da cultura – e, inevitavelmente, das ‘subculturas’” (LYRA FILHO, 1972, p. 67).

Os valores que guiam as condutas e que orientam os julgamentos dos seus autores não são homogêneos; e o ordenamento jurídico não consegue espelhar os distintos códigos que habitam o mesmo ambiente social. Tomar o direito positivado como síntese dos valores de uma determinada sociedade (modelos consensuais) pressuporia que todas as pessoas que integram o corpo social tivessem o mesmo processo de socialização e as mesmas experiências de vida, hipótese que contradiz os dados da realidade, mesmo se analisada a coexistência em comunidades pequenas e isoladas.

Nas lições de Davi Tangerino, as subculturas se caracterizariam como coletivos que (a) institucionalizam formas particulares e distintas de ver o mundo (cosmovisões) em uma determinada sociedade; cujo (b) sistema de valores possui certa autonomia, embora não totalmente dissociado da cultura dominante; que (c) possuem formas de organização que regulam as relações internas dos seus membros; e que (d) são inerentes às sociedades plurais e heterogêneas (TANGERINO, 2014, p. 152). Nessas condições, a *reprovabilidade* de uma conduta, ou seja, o juízo sobre o autor de um ilícito, seria *sempre* orientada por *uma* perspectiva axiológica, motivo pelo qual tenderia a intensificar juízos morais a partir de uma escala artificial de valores.

Não por outra razão, categorias como antecedentes criminais, personalidade do réu, conduta social e notadamente a própria culpabilidade acabam sendo altamente funcionais aos sistemas autoritários (modelos penais de autor), pois permitem ao julgador afastar o conteúdo da sua decisão de elementos empíricos e sobrepor aos fatos concretos valores invocados como universais. A questão é que esses pretensos “valores universais” são, invariavelmente, aqueles dos grupos detentores do poder e que, no processo de institucionalização, preponderam sobre outros, instituintes e marginalizados, considerados inferiores (CARVALHO, 2020a, p. 378-409).

Baratta, em uma das principais teses de “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, sustenta que a teoria das subculturas criminais deslegitimou o princípio da culpabilidade na medida em que evidenciou que o ato desviante não poderia ser interpretado como uma expressão interior dirigida contra os valores sociais, exatamente porque inexistente *uma* estrutura axiológica. Nas sociedades

complexas coexistem interesses e necessidades que são transmitidos nos processos de socialização:

“(…) não existe, pois, *um* sistema de valores, ou *o* sistema de valores, em face dos quais o indivíduo é *livre* de determinar-se, sendo *culpável* a atitude daqueles que, *podendo*, não se deixam ‘determinar pelo valor’, como quer uma concepção antropológica de culpabilidade, cara principalmente para a doutrina penal alemã (concepção normativa, concepção finalista)” (BARATTA, 1997, p. 74).

Segundo Baratta, só aparentemente o sujeito tem à sua disposição valores que pode livremente escolher e, assim, orientar a sua conduta. Na realidade concreta da vida, são as condições sociais e de aprendizagem que “(…) determinam a pertença de indivíduos a subgrupos ou subculturas, e a transmissão aos indivíduos de valores, normas, modelos de comportamento e técnicas, mesmo ilegítimos” (BARATTA, 1997, p. 74).

Ao aproximar subculturas criminais e pluralismo jurídico, Lyra Filho antecipa Baratta e, ao demonstrar as insuficiências do estatualismo, fornece elementos concretos para descaracterizar dogmaticamente a culpabilidade como juízo de reprovação. Além disso, permite uma importante crítica à universalidade axiológica dos bens jurídicos materializados nos tipos penais incriminadores (TANGERINO, 2014, p. 159).

Na análise do fenômeno crime, em suas dimensões empírica e normativa, a contradição entre os valores culturais (ou entre cultura e subcultura) reproduz necessariamente conflitos (de classe, raça e gênero) que são mascarados ideologicamente por *standards morais* e que, na dogmática penal, operam como *fórmulas de preconceito* – como restou evidenciado nessa espécie de tipo ideal histórico que foi a dogmática penal nazista.²² Em sociedades plurais e conflituosas, enunciar uma ordem (oficial) como critério de julgamento dos comportamentos configura, em última análise, a legitimação ideológica de uma cultura (dominante) em detrimento de outras (dominadas).

O fato é que se o reconhecimento do pluralismo na teoria do direito (pluralismo jurídico) e nas teorias sociais (multiculturalismo) coloca em crise a

22. “Dessa perspectiva, as monstruosidades do nazismo não seriam fruto do positivismo jurídico, e sim do assalto e dominação do sistema legal por um discurso ideológico que impregnava o sistema de *sua* moral e *sua* tábua axiológica. Daí por diante, estavam as leis identificadas com essa moral e esses valores, e em seu nome é que a obediência às leis devia ser tão irrestrita.” (BATISTA, 1981, p. 75-76).

culpabilidade como *juízo de reprovação* e relativiza a perspectiva totalizadora dos bens jurídicos, na teoria do delito a diretriz da “reprovabilidade” persiste como uma das principais guias para o julgamento do delito e a determinação da pena (*fórmulas do preconceito*).²³ Assim, a crítica de Lyra Filho à culpabilidade deve ser tomada em duas perspectivas: (*primeira*) negativa: demonstração empírica (criminológica) de que em contextos sociais onde predominam múltiplas e conflitivas expressões o uso judicial de categorias como reprovabilidade ou censurabilidade importa na subordinação da diversidade a uma específica ordem moral legalizada; e (*segunda*) positiva: reorientação interna (dogmática) da teoria do delito com a exploração do pluralismo jurídico para ampliar os espaços de liberdade e reduzir o poder punitivo.

O não reconhecimento do pluralismo cultural na teoria do delito é significativo pois oculta ou mascara a existência de conflitos sociais. Assim, as soluções dogmáticas acabam sendo, no mínimo, inadequadas e parciais, pois tomadas *como se* todos os envolvidos compartilhassem dos mesmos códigos interpretativos; *como se* todos (vítima, réu e juiz) tivessem o mesmo processo de socialização. Tome-se, p. ex., o caso dos povos originários e dos estrangeiros não adaptados. Por outro lado, pensemos outras situações igualmente críticas, mas menos evidentes, de coexistência não harmônica de códigos de conduta em territórios divididos, como as situações representadas pela tensão entre as *comunidades do morro* e as do *asfalto* relatadas fartamente pela sociologia do direito, especialmente por Souza Santos, Wolkmer e pelo próprio Lyra Filho (LYRA FILHO, 1965, p. 34-36; LYRA FILHO, 1990, p. 51-56; SANTOS, 1988, p. 62-78; SANTOS, 1990, p. 42-47; WOLKMER, 1994, p. 273-300).

São casos sensíveis e que afetam diretamente a dogmática da culpabilidade, notadamente em relação aos critérios de verificabilidade da *compreensão do ilícito*

-
23. Nesse sentido, conferir a série de estudos que compõe a obra sobre o centenário do texto de Reinhard Frank, “Sobre a Estrutura do Conceito de Culpabilidade”, em NASCIMENTO; BATISTA, 2011.

Ampla levantamento documental nos Tribunais Superiores sobre como a culpabilidade, compreendida como juízo de reprovação, orienta a determinação da pena, em CARVALHO, 2012, p. 179-191. De forma a apenas atualizar o sentido da pesquisa anterior, recente decisão do STJ: “a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que foi praticado o crime” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AgRg no HC 613.704/PE, j. 17.11.2020, DJe 23.11.2020).

e da *exigibilidade de conduta*. Ademais, para além dessa importante função na responsabilização penal (analítica do delito), tais elementos influenciam sobremaneira no processo de quantificação da sanção, visto ser a culpabilidade a mais importante circunstância judicial para determinação da pena.

Importante sublinhar, portanto, que essa crítica, que nas ciências criminais brasileiras tem como origem as reflexões de Lyra Filho, não se reduz ao plano teórico (abstrato). Não se trata de suposição ou de especulação derivada de um exercício acadêmico de “theoretical criminology”, como muitos “sussurram pelos corredores.”²⁴ A conversão da culpabilidade em juízo moral instrumentalizado pela reprovabilidade se materializa de forma bastante nítida no cotidiano forense através da reprodução, muitas vezes automatizada, de preconceitos enraizados no “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1995, p. 57-99). Pesquisas realizadas nas últimas décadas têm demonstrado como divergências culturais fundadas em discriminações de raça, gênero e classe ganham aparência dogmática ao mesmo tempo em que sustentam inúmeras decisões criminais (normalmente condenatórias). Em especial, demonstram como a categoria culpabilidade se converteu em um parâmetro moralizador em frontal oposição ao postulado da secularização.²⁵

24. Larrauri, ao apresentar uma importante réplica aos críticos da criminologia crítica, percebe, com precisão, que muitas acusações são apresentadas informalmente “pelos corredores”, sem que se materialize em um registro acadêmico que se possa efetivamente contrapor (LARRAURI, 2006, p. 271). A redução da criminologia crítica ao plano teórico, que seria derivada de um desprezo pelo empírico, é uma dessas acusações infundadas, reproduzidas em linguagem folhetinesca, no melhor estilo *fait divers*, sussurradas nas alcovas universitárias (sobre o tema, CARVALHO; MATOS, 2021b).
25. Sobre como as questões socioeconômicas, raciais e de gênero fundamentam o uso judicial da culpabilidade como reprovabilidade e impactam diretamente nas sentenças penais condenatórias, sobretudo na fixação da pena, conferir, entre outros, CARVALHO, 2012, p. 179-191; WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1783-1814; CARVALHO et al., 2020c, p. 1.899-1.942.

Importantes pesquisas de Marcelo Semer e Luís Carlos Valois igualmente indicam como os preconceitos de classe e de raça se convertem em valoração judicial (reprovabilidade) nas condenações por tráfico de drogas e determinam quantidades e qualidade de penas mais graves que as usuais (SEMER, 2019, p. 143-289; VALOIS, 2019, p. 453-520). Ana Luiza Barreto e Adrian Barbosa e Silva estabelecem perspectivas similares ao analisar como a reprovabilidade ingressa como critério anômalo na decretação de prisões preventivas (BARRETO, 2017, p. 94-127; SILVA, 2019, p. 68-87).

Ainda de forma exemplificativa, Serra analisa as decisões TJSP que envolvem travestis como autores e vítimas de delitos e percebe, na fundamentação das condenações e na

Se essas evidências antecipadas por Lyra Filho em forma de crítica (*pauta negativa*: crítica à dogmática) permitem diagnosticar as metarregras discriminatórias que orientam as decisões no sistema punitivo, por outro lado possibilitam uma reconfiguração prático-teórica do campo jurídico-penal (*pauta positiva*: dogmática crítica). Assim, igualmente pode ser virtuosa a reelaboração da culpabilidade a partir de uma perspectiva material, em sentido similar ao empregado na teoria da antijuridicidade.

Embora Lyra Filho seja reticente, nas “Postilas” e no “Compêndio”, em admitir as eximentes supralegais – no caso específico da inexigibilidade de conduta diversa entende ser tema “de lege ferenda” (LYRA FILHO; CERNICCHIARO, 1973, p. 184; 1969, p. 97) –, seus “achados criminológicos” e seu método dialético impulsionam a crítica aos fundamentos, à reconstrução conceitual e à reprogramação das causas de exclusão da culpabilidade. Nesse contexto, a teoria crítica do direito penal brasileira tem se mostrado consciente da necessidade de filtrar e domesticar o conteúdo proveniente das teorias centrais e dar uma resposta autóctone aos problemas da nossa realidade marginal. Isso implica fundamentar suas hipóteses nos dados empíricos relacionados ao real funcionamento do sistema punitivo.

Na dogmática penal brasileira, essa inovação foi instigada por textos decisivos como a “Criminologia Dialética”, e os resultados, na atualidade, são igualmente inovadores e sofisticados, entre os quais é possível destacar (a) a incorporação da perspectiva dialética e do princípio da alteridade para ampliação das causas supralegais de exculpação, em Cirino dos Santos (SANTOS, 1974, p. 51-63; SANTOS, 1985, p. 213-219; SANTOS, 2017, p. 284-286/331-337); (b) o desenvolvimento do conceito de culpabilidade e sua posterior requalificação na culpabilidade pela vulnerabilidade, em Zaffaroni, Batista, Alagia, Slokar e Codino (ZAFFARONI, 1982, p. 161-172; BATISTA, 2005, p. 102-105; BATISTA, 2011, p. 161-180; ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p. 160-223; ALAGIA; CODINO, 2019,

aplicação da pena, como elementos normativos como culpabilidade e conceitos como reprovabilidade servem para reproduzir desigualdades e estereótipos e consolidar hierarquias de gênero, orientação sexual, raça e classe (SERRA, 2019, p. 112-132). Em uma das conclusões, a síntese desse processo de ocultação do preconceito por meio das categorias jurídicas: “(...) ao serem vistas como pessoas afeitas ao crime, as narrativas das travestis são frequentemente deslegitimadas ou ignoradas e seus corpos e modos de vida são efetivamente criminalizados, em um processo que se utiliza das expectativas de desvio para fundamentar condenações” (SERRA, 2019, p. 145).

Todos os trabalhos referidos foram fundamentados em ampla pesquisa documental, em especial processos judiciais.

p. 432-442); e (c) a inclusão dos processos de marginalização social como causa geral de exculpação (ou hipótese descriminante) e a crítica à culpabilidade como conceito afirmativo (e não delimitativo) da pena, em Tavares (TAVARES, 2018, p. 366-370/502-511; TAVARES, 2011, p. 121-152).

Na trilha de uma *dogmática penal criminologicamente orientada*, sedimentada por Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista, Juarez Tavares e Eugenio Raúl Zaffaroni, é possível lembrar, de forma exemplificativa e não exauriente, outros avanços da crítica à culpabilidade na doutrina nacional como (d) a revisão da sua estrutura legal para admissão de jurisdições plúrimas no julgamento dos povos indígenas, em Queiroz (2016, p. 376-378); (e) o reexame dos seus fundamentos, do seu conceito e da sua aplicabilidade na teoria do delito, em Ferraz, Dieter, Loureiro, Martins e Tangerino (FERRAZ, 2021, p. 398-405; DIETER, 2008; LOUREIRO, 2019; MARTINS, 2012, p. 389-404; TANGERINO, 2014, p. 186-204); e (f) a readequação dos seus critérios de valoração na aplicação da pena, em Carvalho, Giamberardino, Roig, Shecaira e Tangerino (CARVALHO, 2020a, pp. 379-388/473-481; PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, pp. 156-161; ROIG, 2013, p. 138-146; SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002, p. 261-285; TANGERINO, 2014, p. 205-215).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PERSPECTIVAS DE UMA DOGMÁTICA PENAL ORIENTADA PELA CRIMINOLOGIA (DIALÉTICA)

A confrontação da analítica do delito de Lyra Filho em seus textos do início da década de 1970, na passagem da exploração normativa à empírica, permite perceber como os avanços dogmáticos foram concentrados em sua obra criminológica. A revisão do estado da arte permite afirmar que, no mesmo período, as publicações de Lyra Filho nas distintas áreas das ciências criminais apresentam conclusões díspares: nas “Postilas” e no “Compêndio”, a manutenção de teses ortodoxas, fundadas no monismo e no estatalismo, e alinhadas ao tecnicismo italiano; na “Criminologia Dialética”, a ruptura com a tradição neokantiana e a absorção dogmática dos achados criminológicos que levam à materialização da antijuridicidade e da culpabilidade.

Outrossim, a posição de Lyra Filho em relação ao neokantismo é particularmente conflitiva. Se nos planos epistemológicos e metodológicos a dialética provoca a superação do dualismo que separa em mundos distintos o “ser” natural e o “dever-ser” normativo; no campo intradogmático sua reflexão profundamente afetada pela criminologia e pela sociologia do direito legitima a materialização da antijuridicidade e da culpabilidade. Procedimento democrático

de materialização do direito (penal), direcionado à ampliação das esferas de liberdade e, inequivocamente, mediado pelo princípio da legalidade, compreendido como barreira intransponível à habilitação do poder punitivo.

As razões de a dogmática criminologicamente orientada da “Criminologia Dialética” não ter impactado diretamente na teoria penal das “Postilas” e do “Compêndio”, textos que se mantiveram na “navegação de cabotagem”, podem ser inúmeras e algumas tendem a ser especulativas. O fato é que, na “Criminologia Dialética”, Lyra Filho realiza um giro metodológico ancorado na interdisciplinaridade que potencializa aquilo que, nas décadas subsequentes, será definido como *modelo crítico integrado de ciências criminais*, ou seja, a criação de um espaço de diálogo horizontal no qual as disciplinas penal e criminológica se nutrem mutuamente, sem que nenhuma “preste serviço” para a outra. Sobre tudo porque, nas lições de Arnaud, “o conceito de *servidor* compreende o de senhor, que não é um termo heurístico no contexto de uma colaboração científica” (ARNAUD, 1991, p. 223).

O legado de Lyra Filho, embora não tão evidente para quem desconhece a trajetória crítica em nossas ciências criminais, é percebido, na atualidade, em sofisticadas construções dogmáticas que procuram, a todo momento, tensionar o saber dos juristas com a realidade violenta do nosso sistema punitivo. Juarez Cirino dos Santos, p. ex., elabora, logo após a Reforma da Parte Geral, em 1984, uma profunda “crítica à teoria jurídica do crime” e propõe um “modelo teórico alternativo” a partir das desigualdades do capitalismo periférico (SANTOS, 1985, p. 175-219) – projeto que, nos anos 2000, se consolida em uma teoria cujo “pressuposto fundamental dos conceitos científicos e das ideias políticas” da dogmática penal é o de que “somente a democracia real pode reduzir a violência estrutural e institucional de sociedades desiguais e injustas e, desse modo, reduzir a violência pessoal de indivíduos deformados por condições sociais adversas, insuportáveis e insuperáveis pelas vias próprias da relação capital/trabalho assalariado” (SANTOS, 2017, p. ii). Juarez Tavares irá apresentar uma teoria penal que “confronta os elementos normativos com os dados da realidade empírica para impedir a formação de uma estrutura puramente normativa e deformada de delito” (TAVARES, 2018, p. 20). Zaffaroni e Batista irão modelar uma analítica do crime com funcionalidade redutora que “valora negativamente o poder punitivo em geral e a pena em particular (a partir da negação das suas funções manifestas, calcada no fracasso das teorias legitimantes), e atribui ao direito penal a tarefa política de, como barragem predisposta pelo estado de direito, conter o caudal punitivo do estado de polícia” (ZAFFARONI; BATISTA, 2010, p. 60).

Nesse sentido, Lyra Filho antecipa a geração de pensadores críticos que consolidará a criminologia crítica no Brasil ao longo dos anos 1970 e que pensou

(e ainda pensa) uma criminologia que não se seduz e, sobretudo, não se reduz à tentação de explicar a realidade exclusivamente pela sociologia. Mas, pensando com a sociologia, a filosofia e o direito, interpreta os fenômenos criminal e penal e projeta uma dogmática penal emancipadora e libertária.

6. REFERÊNCIAS

- ALAGIA, Alejandro; CODINO, Rodrigo. *La descolonización de la criminología en América*. Buenos Aires: Ediar, 2019.
- ANDRADE, Lédio Rosa. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- ANDRADE, Vera R. P. *Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, Vera R. P. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale: parte generale*. 14. ed. Milano: Giuffrè, 1997.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- ASÚA, Luis Jiménez. *Principios de derecho penal: la ley y el delito*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s/d.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BARRETO, Ana Luiza L. A. *Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos em Salvador*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- BATISTA, Nilo. Cem anos de reprovação. In: NASCIMENTO, André; BATISTA, Nilo (Org.). *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BATISTA, Nilo. Justiça criminal e justiça criminosa. *Revista de Direito Penal*, v. 32, 1981.
- BATISTA, Vera Malaguti. Um livro pioneiro. In: BEVILAQUA, Clovis. *Criminologia e direito*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2019.
- BETTIOL, Giuseppe. *Instituciones de derecho penal y procesal*. Barcelona: Bosch, 1977.
- CARVALHO, Amilton Bueno. *Direito alternativo: teoria e prática*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

- CARVALHO, Salo et al. A Manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 05, 2020c.
- CARVALHO, Salo. A materialização da antijuridicidade na dogmática jurídico-Penal: análise desde a teoria crítica do delito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 76, 2020b.
- CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CARVALHO, Salo. Perspectivas metodológicas na criminologia crítica brasileira: diretrizes fundacionais e mapeamento de fontes de referência. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 8, n. 2, 2021.
- CARVALHO, Salo; MATOS, Lucas Vianna. A criminologia socialista e a crítica anticarcerária em Roberto Lyra (fontes da criminologia crítica brasileira). *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 19, 2021a.
- CARVALHO, Salo; MATOS, Lucas Vianna. The Crisis of the Critical Criminology Crisis in Brazil: epistemological, methodological and political challenges in authoritarian time. *The Howard Journal of Crime and Justice*, v. 60, n. 3, 2021b.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. O estado de necessidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 09, n. 34, 1972.
- COELHO, Inocêncio M. A obra científica e filosófica de Roberto Lyra Filho. *Revista de Direito Penal*, v. 03, 1971.
- COSTA, Alexandre A.; COELHO, Inocêncio M. *Teoria dialética do direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho*. Brasília: UnB, 2017.
- COSTA, Renata Almeida; CARVALHO, Salo. Sociologia do Direito e Dogmática Jurídica em Redes: uma introdução. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 9, n. 1, p. 9-15., 2021
- COUTINHO, Jacinto N. M. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1989.
- COUTINHO, Jacinto N. M. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 30, n. 30, 1998.
- COUTINHO, Jacinto N. M. O papel do novo juiz no processo penal. *Direito Alternativo: anais do evento comemorativo do Sesquicentenário do Instituto dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: IAB, 1994.
- COUTINHO, Jacinto N. M. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, v. 43, n. 183, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. t. 1.

- DIETER, Maurício S. *A inexigibilidade de comportamento adequado à norma penal e as situações supralegais de exculpação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*. Roma: Laterza, 1998.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *Inimputáveis: menoridade e sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte, D'Plácido, 2021.
- FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- FRAGOSO, Heleno C. Antijuridicidade. *Revista Forense*, v. 208, 1964.
- FRAGOSO, Heleno C. Direito Penal e Criminologia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 06, 1954.
- FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Montevideo: BdF, 2002.
- HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno C. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5.
- LARRAURI, Elena. Una Defensa de la Herencia de la Criminología Crítica. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, v. 17, n. 2, 2006.
- LEMA, Sergio R. *Roberto Lyra Filho e o direito alternativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- LISZT, Franz von. *Tratado de derecho penal*. 4. ed. Madrid: Editorial Preus, 1999. t. 2.
- LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. *Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- LYRA FILHO, Roberto; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Compêndio de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1973.
- LYRA FILHO, Roberto; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Postilas de direito penal: parte geral*. Brasília: Editora de Brasília, 1969.
- LYRA FILHO, Roberto. A criminogênese à luz da criminologia dialética. *Revista do Supremo Tribunal Militar*, v. 1, n. 1, 1975.
- LYRA FILHO, Roberto. Carta Aberta a um jovem criminólogo. *Revista de Direito Penal*, v. 28, 1980.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminalidade e sociedade. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, v. 02, n. 6, 1965.
- LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e dialética (primeira parte). *Revista de Direito Penal*, n. 01, 1971a.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e dialética (segunda parte). *Revista de Direito Penal*, n. 02, 1971b.

- LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- LYRA FILHO, Roberto. Direito e lei. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: EdUnB, 1990.
- LYRA FILHO, Roberto. Drogas e Criminalidade. *Revista de Direito Penal*, v. 21/22, 1976.
- LYRA FILHO, Roberto. En Torno a la Criminología. *Revista de Ciencias Penales*, v. 28, n. 01, 1969.
- LYRA FILHO, Roberto. *Esquemas de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1961.
- LYRA FILHO, Roberto. Normas jurídicas e outras normas sociais. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: EdUnB, 1990.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Fabris, 1980.
- LYRA FILHO, Roberto. *Perspectivas atuais da criminologia: método, problemas e aplicações*. Recife: Imprensa Oficial, 1967.
- LYRA FILHO, Roberto. *Teoria geral do direito penal e criminologia*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 1966.
- LYRA, Doreodó Araújo. Roberto Lyra Filho: *curriculum vitae* resumido. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- LYRA, Roberto. *Direito penal científico: criminologia*. Rio de Janeiro: Konfino, 1974.
- LYRA, Roberto. *Expressão mais simples do direito penal*. Rio de Janeiro: Konfino, 1953.
- LYRA, Roberto. *Novíssimas escolas penais*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.
- LYRA, Roberto. *Nôvo direito penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. 3.
- LYRA, Roberto. *Nôvo direito penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. 1.
- MARTINS, Antonio. Culpabilidade como instituição política: um esboço. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio. *Direito penal como crítica da pena*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- MAYER, Max Ernst. *Normas jurídicas y normas de cultura*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. Para uma ciência crítica do direito penal. *Revista de Direito Penal*, v. 24, 1977.
- NASCIMENTO, André; BATISTA, Nilo (Org.). *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

- PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, Andre. *Curso de penologia e execução penal*. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- REALE JR., Miguel. *Antijuridicidade concreta*. São Paulo: Bushatsky, 1973.
- REALE JR., Miguel. *Dos Estados de necessidade*. São Paulo: Bushatsky, 1971.
- ROCCO, Arturo. *El problema y el método de la ciencia del derecho penal*. 2. ed. Bogotá: Temis, 1982.
- ROIG, Rodrigo D. E. *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.). *O direito achado na Rua*. 3. ed. Brasília: EdUnB, 1990.
- SANTOS, Juarez Cirino. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. *Revista de Direito Penal*, v. 15/16, 1974.
- SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.
- SERRA, Victor S. *Pessoa afeita ao crime: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo*. São Paulo: IBCCrim, 2019.
- SHECAIRA, Sérgio S.; CORRÊA JR., Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- SILVA, Adrian Barbosa. *Garantismo e sistema penal: crítica criminológica às prisões preventivas na era do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *direito achado na rua: introdução crítica ao direito*. v. 1. Brasília: EdUnb, 1993.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: o “direito achado na rua”, experiências populares emancipatórias de criação do direito*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. O direito achado na rua: condições sociais e fundamentos teóricos. *Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, 2019.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

- TANGERINO, Davi. *Culpabilidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TAVARES, Juarez. Culpabilidade e Individualização da Pena. In: NASCIMENTO, André; BATISTA, Nilo (Org.). *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos da teoria do delito*. Florianópolis: Tiranto lo Blanch, 2018.
- THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- VALOIS, Luís Carlos. *Direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas. In: *Introdução Geral do Direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Fabris, 1995. v. II.
- WEIGERT, Mariana A. B. e; CARVALHO, Salo. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Direito e Práxis*, v. 11, n. 3, 2020.
- WINDELBAND, Wilhelm. History and Natural Science. *History and Theory*, v. 19, n. 02, 1980.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Teoria crítica e pluralismo jurídico. *Direito alternativo*. Rio de Janeiro: IAB, 1993.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Comentario a la Obra de Muñoz Conde sobre Mezger. *En torno de la cuestión penal*. Montevideo: BdF, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Co-Culpabilidad en la Legislación Comparada. *Política Criminal latinoamericana: perspectivas – disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 2, t. 1
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. v. 2., t. 2.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; VEGH WEIS, Valeria. *Bienvenidos al Lawfare: manual de pasos básicos para demoler el derecho penal*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Um passeio pela margem: preliminares de uma criminologia crítica brasileira, de Vanessa Cerezer de Medeiros – *RBCCrim* 171/463-488; e
- Usos e distorções do pensamento foucaultiano pela criminologia crítica brasileira, de Victor Sugamosto Romfeld e Daniel Fauth Washington Martins, de *RBCCrim* 172/421-450.